



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA E FICA
RUA ANTÔNIO CLEOFAS DA SILVA, Nº 81 CNPJ Nº 40.986.291/0001-53

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº0011/2019

Destino: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE PASSA E FICA/RN.

Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se do presente processo administrativo acerca da requisição de nº0015/2019, formalizado pela diretora administrativa da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN, com vistas à contratação da empresa **CONTROLETIC CNPJ/MF: 13.901.564/0001-47**, situada na Rua Antônio Cléofas da Silva, 126, Centro, CEP. 59218-000, Passa e Fica/RN, no exercício de 2019. A contratação dos serviços de digitalização dos documentos da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, da Lei de nº 8.666/93 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à comissão permanente de licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da contratação da empresa **CONTROLETIC CNPJ/MF: 13.901.564/0001-47**, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação, a contratação dos serviços de suporte e sistemas informatizados para utilização da Câmara Municipal de Passa e Fica/RN.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação, uma dessas modalidades é a contratação serviços de digitalização dos documentos para utilização da Câmara Municipal de Passa e fica/RN. O art.24, II, da lei nº 8.666/93. **in verbis:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Plasmado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da empresa **CONTROLETIC CNPJ/MF: 13.901.564/0001-47**, pode perfeitamente se dar por inexigibilidade de Licitação, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

a) Diante do exposto, sou de parecer favorável à contratação da empresa **CONTROLETIC CNPJ/MF: 13.901.564/0001-47**, para contratação dos serviços de digitalização dos documentos para utilização da Câmara Municipal de Passa e fica/RN, mediante Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

b) Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente, para tomar as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Passa e fica/RN, 22 de novembro de 2019.

É o parecer, S.M.J.

RAINY NELO DA SILVA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/PB 24.476